

LEI Nº 9.570, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, baseado no Modelo Internacional *D.A.R.E (Drug Abuse Resistance Education)* a ser desenvolvido na rede de ensino pública e particular do Estado de Mato Grosso, nos currículos do 5º (quinto) e do 7º (sétimo) ano do ensino fundamental, bem como currículo para pais, mediante a realização de ações preventivas e cooperativas entre a polícia militar, a escola e a família.

Art. 2º O PROERD será executado exclusivamente pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional específica, constituindo-se em tema transversal da cidadania, ética, saúde, pluralidade cultural, trabalho, orientação sexual, emprego, meio ambiente e drogas, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 3º O PROERD terá como atividade preponderante a aplicação do policiamento preventivo, através da metodologia do ensino, centrada nos seguintes aspectos e diretrizes:

I - formação da figura do educador social através do efetivo da polícia militar, composto por policiais militares formados como instrutores, em sala de aula;

II - ao desenvolvimento de ações e aulas de noções de cidadania;

III - ao desenvolvimento de atividades e administração de aulas que demonstrem a desaprovação da prática de atos de violência entre estudantes da Rede Pública e Particular de Ensino do Estado de Mato Grosso;

IV - o desenvolvimento de um programa de prevenção primária ao uso de drogas, com material destinado a alertar sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário;

V - o desenvolvimento de atividades e aulas que esclareçam sobre os riscos decorrentes da dependência química e que demonstrem, em correspondência, a criminalidade relacionada direta ou indiretamente ao uso de drogas;

VI - a orientação das crianças, adolescentes e familiares acerca das soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas;

VII - o desenvolvimento de um trabalho interno de prevenção ao uso de drogas, através da formação de equipes de palestras, que atenderá a política da Secretaria de Estado de Segurança Pública e ao regimento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As atividades inseridas nos incisos anteriores, poderão ser direcionadas à capacitação dos pais dos alunos da rede pública e privada de ensino, com a aplicação de uma metodologia específica para adultos.

Art. 4º Para a execução do Programa, o PROERD fica autorizado a celebrar Convênios, Termos de Cooperação Técnica entre outros meios de parceria, que terão como objetivo primordial a destinação de recursos de custeio e investimento para divulgação, operacionalização das ações e para a aquisição de material didático, tais como um conjunto padrão composto por livros de estudante, camisetas, bonés e certificados de conclusão do Curso do PROERD.

Art. 5º Poderá o PROERD receber recursos de custeio próprios, para as aquisições e operacionalização das ações necessárias ao desenvolvimento essencial de suas atividades, o que será objeto de regulamentação e proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os recursos tratados no *caput* poderão ser direcionados ao PROERD na respectiva Lei Orçamentária, no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, através do orçamento já previsto para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O quadro de efetivos que comporá o PROERD é constituído do efetivo já integrante da corporação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com destinação específica para o PROERD, a ser definido em um quadro organizacional próprio.

Parágrafo único. O modo de ingresso para o quadro efetivo do PROERD, é matéria a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, atendendo-se a finalidade de garantir a efetividade do desenvolvimento das ações notáveis estabelecidas no Art. 3º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
PEDRO JAMIL NADAF
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
CESAR ROBERTO ZILIO
PEDRO HENRY NETO
OSMAR DE CARVALHO
JENZ PROCHNOW JÚNIOR
ALEXANDER TORRES MAIA
CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
ELIENE JOSÉ DE LIMA
ERNANDY MAURÍCIO BARACAT ARRUDA
DJALMA SABO MENDES JÚNIOR
FRANCISCO ANTONIO VUOLO